

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 005.620/2014-7	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 (Peça 44).
UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério da Integração Nacional (MI).	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 9.816/2015-Segunda Câmara (Peça 30).

NOME DA RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
Jaqueline Soares Souza	Peça 46, p.2	9.2, 9.3 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 9.816/2015-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DA RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Jaqueline Soares Souza	Não há*	11/02/2016 - CE	N/A

*Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a ausência de legitimidade da recorrente para interpor recursos em face das decisões proferidas no âmbito desta tomada de contas especial, conforme exame realizado no item 2.3.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Não
--	------------

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional contra o Sr. Antonio Evaldo Gomes Bastos, ex-prefeito de Irauçuba/CE (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), em razão da impugnação parcial das despesas relativas ao Convênio nº 376/2000, vigente no período de 9/10/2000 a 8/3/2001, cujo objeto consistia na “Construção de Passagens Molhadas nas localidades de Riacho da Jurema, Missi e Mandacaru, na zona rural do Município”, com a previsão de recursos federais na ordem de R\$ 113.512,04 da parte da concedente, além de R\$ 5.675,61 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 119.187,65.

O processo foi apreciado mediante o Acórdão 9.816/2015-Segunda Câmara (peça 30), em que se consignou julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Evaldo Gomes Bastos (item 9.2), imputando-lhe

débito solidário junto com a pessoa jurídica Construtora Riviera Ltda. (item 9.2), aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/92 (item 9.3), fixar prazo para comprovação do recolhimento dos valores (itens 9.2 e 9.3) e autorizar as respectivas cobranças judiciais (item 9.5).

O recurso em exame (peça 44) foi interposto pela Sra. Jaqueline Soares Souza, sócia da Construtora Riviera Ltda., entretanto, nota-se que a relação processual estabeleceu-se somente entre o Sr. Antonio Evaldo Gomes Bastos, a mencionada pessoa jurídica e o TCU, tanto é que as deliberações direcionaram-se apenas para eles.

Nesse esboço, importa destacar que, em face do acórdão ora questionado, não é exigível a aplicação do contraditório e da ampla defesa a Sra. Jaqueline Soares Souza, posto que o exercício de tais prerrogativas, pilares indelévels do devido processo legal, deverá ser amplamente observado aos responsáveis habilitados nos autos e a quem se dirigiram as sucumbências do acórdão recorrido.

O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório sob o ângulo jurídico.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina que “A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples ‘afirmação’ do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso” (Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316).

No caso dos autos, não há que se reconhecer sucumbência a Sra. Jaqueline Soares Souza no presente processo. Se não há sucumbência, não há interesse em intervir e, conseqüentemente, não há legitimidade recursal.

Registre-se apenas que a ora recorrente sustenta que não possui qualquer relação com a empresa ora condenada, e que teria sido incluída fraudulentamente como sócia. Neste aspecto, considerando-se que a condenação decorrente da decisão desta Corte atinge apenas a pessoa jurídica, entende-se oportuno esclarecer à recorrente que o seu interesse processual poderá ser reconhecido no âmbito de eventual processo de execução da decisão, momento em que terá oportunidade de se manifestar, exercendo o contraditório e a ampla defesa.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Não
-----------------------------	------------

Não se verifica sucumbência da Sra. Jaqueline Soares Souza, nos termos do exame empreendido no item 2.3.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 9816/2015-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Jaqueline Soares Souza, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/92 e arts. 146 e 282 do Regimento Interno/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem:

3.3.1 esclarecer à recorrente que o seu interesse processual poderá ser reconhecido no âmbito de eventual processo de execução da decisão, momento em que terá oportunidade de se manifestar, exercendo o contraditório e a ampla defesa; e

3.3.2 dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 24/08/2016.	Leandro Carvalho Cunha AUFC - Mat. 8188-4	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------